



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.013520/00-65
Recurso nº. : 148.774
Matéria : CSLL – EX.: 2000
Recorrente : BANCO BANERJ S.A.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.471

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO BANERJ S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


MARIAM SEIF
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.013520/00-65
Resolução nº. : 108-00.471
Recurso nº. : 148.774
Recorrente : BANCO BANERJ S.A.

RELATÓRIO

BANCO BANERJ S.A. recorre a este Conselho da decisão dos Ilustres Julgadores da Primeira Instância, que indeferiram a compensação pleiteada, formalizada no Pedido de Restituição /Compensação de fls. 01/20.

A solicitação objetivou a compensação de débitos referentes ao período de 2000, com alegados créditos decorrentes da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 2000, ano-base de 1999.

Apreciando o pleito a Chefe da DEINF/RJ o indeferiu, sob o argumento de que a compensação só pode se dar com créditos líquidos e certos, ao amparo do disposto no art. 170 do CTN, o que não ocorreria no pretense crédito da requerente, posto que o mesmo estaria condicionado ao deferimento de outros pleitos, *in verbis*:

"Ocorre que a existência do direito creditório apresentado, oriundo de saldo de ajuste de DIPJ favorável à interessada, encontra-se condicionado ao deferimento de outros pleitos, quais sejam, os requerimentos para compensação de parcela dos débitos apurados por estimativa no ano de 1998, com créditos de terceiros (fls. 71 a 87). Os diversos pedidos formulados aguardam apreciação por parte das respectivas Delegacias da Receita Federal que jurisdicionam os cedentes dos créditos, todas do Estado de São Paulo.
(...)

No caso em tela, o suposto crédito contra a Fazenda Pública não goza, ao menos até que sejam definitivamente decididos os anteriores pedidos de compensação, do atributo de certeza, razão pela qual o pleito deve ser indeferido. Se assim não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.013520/00-65

Resolução nº. : 108-00.471

fosse, um contribuinte poderia, em tese, mediante o expediente de requerer sucessivas compensações, adiar por longo período o recolhimento de tributos devidos, estando, nesse interim, em condições de obter certidões negativas."

Ao final, foi indeferido o pleito e encaminhado o processo à Divisão de Arrecadação para ciência à interessada da decisão e inclusão no sistema dos débitos ainda não cadastrados no PROFISC e posterior cobrança.

A contribuinte foi cientificada desta decisão em 05/12/2000 (AR de fls. 102), e inconformada, ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 106/107. No tocante ao mérito, alegou em síntese que:

- requereu a compensação de créditos tributários de CSLL com débitos do IRPJ, IRF e CSLL, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 21/97;
- a autoridade fiscal indeferiu o pedido ao fundamento que estes créditos não seriam líquidos e certos;
- a compensação requerida esta respaldada em créditos de terceiros, das antecipações da CSLL devidas no ano-base de 1998 e, na declaração de ajuste anual, onde apurou créditos de CSLL, créditos esses que foram compensados com as antecipações da CSLL de 1999, apurando-se, também na DIPJ, créditos de CSLL, sendo estes últimos créditos objeto do presente pedido de compensação;
- mesmo que os primeiros pedidos ainda não tenham sido deferidos pelo Fisco, tal fato não obsta o direito de compensação da contribuinte assegurado pela Lei nº 8.383/91 e pela IN SRF nº 21/97;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.013520/00-65

Resolução nº. : 108-00.471

- devido ao Fisco não ter praticado os atos que lhe competem, o exercício do direito assegurado ao contribuinte foi prejudicado e por esta razão a decisão deve ser reformada;
- se o Fisco verificar a liquidez e certeza do crédito tributário objeto deste pedido, poderá este cobrar os débitos compensados;
- por outro lado, nos termos da IN SRF 21/97, o pedido de compensação com créditos de terceiros, embora formulado perante a autoridade que jurisdiciona o credor, é comunicada à autoridade que jurisdiciona o devedor;
- o Fisco poderia, quando muito, sobrestar este pedido de compensação até a homologação das compensações anteriormente efetivadas, ao invés de negar ao contribuinte seu direito;
- não cabe a exigência dos acréscimos legais, pois foi de boa-fé que a contribuinte submeteu sua pretensão, não podendo ser punida pela demora do Fisco no cumprimento do seu dever legal.

Requer, ao final, o provimento da impugnação, a fim de que a decisão seja reformada para homologar o pedido de compensação ou sobrestá-lo, até que sejam homologadas as compensações anteriormente formuladas.

A Autoridade Fiscal informa, às fls. 124, que após a análise do formulário de pedido de compensação, constatou que os valores declarados em DCTF relativos IRRF e IRPJ, às fls. 112/115, estavam em desacordo com os valores constantes destes formulários. E que o contribuinte atendeu suas solicitações, tomando as providências necessárias, que foi a retificação das informações relativas ao IRRF e IRPJ, apresentando novo formulário de pedido de compensação, às fls. 117, onde alterou o valor do débito de IRPJ a ser compensado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.013520/00-65

Resolução nº. : 108-00.471

A contribuinte impetrou um Mandado de Segurança para obtenção de certidões negativas, no curso do processo administrativo, tendo obtido em primeira instância despacho favorável (fls. 128).

Os Ilustres Julgadores da 6ª Turma de Julgamento da DRJ / RJ-I indeferiram a compensação pleiteada, sob os mesmos argumentos da decisão da DEINF/RJ, consoante ressaltado na ementa da decisão:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Incabível o aproveitamento de créditos que dependam, para a confirmação de sua liquidez e certeza, da apreciação de outros pedidos de compensação ainda pendentes na esfera administrativa. Solicitação Indeferida."

No voto condutor do ato decisório recorrido, o I. Relator consigna a origem do crédito e os processos pendentes de julgamento que impedem o deferimento do pedido formulado, *ad litteram*:

"Os créditos que a interessada pretende utilizar na compensação pleiteada tem origem em saldo negativo da CSLL apurado na DIPJ do ano calendário de 1999. Tal saldo, porém, decorre:

1) das estimativas com vencimento ao longo do ano de 1999, que no presente caso, foram compensados mediante a utilização do saldo negativo de ajuste da mesma contribuição apurado na declaração do ano de 1998,

2) das estimativas com vencimento em 1998, compensadas mediante utilização de créditos de terceiros em operações ainda pendentes de apreciação por parte das Delegacias da Receita Federal que jurisdicionam os cedentes dos créditos, todas do Estado de São Paulo.

(...) o direito creditório pleiteado condiciona-se ao deferimento de outros pedidos de compensação (...) com créditos de terceiros – Bco Francês e Brasileiro SA, Bco. Itaú, Intrag Administ. e Participações Ltda, Itaú Planejamento e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.013520/00-65

Resolução nº. : 108-00.471

Engenharia Ltda, Itauleasing de Arrendamento Mercantil, referentes aos processos administrativos 10768-006243/98-11, 10768-004045/98-86, 10768-010368/98-08, 10768-012729/98-05 e 10768-029853/98-19, conforme fls. 71 a 86.

Diante do condicionamento dos créditos pleiteados, conclui-se (...), faltarem aos mesmos os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN. (...)

Na ausência dos referidos atributos, indefiro o direito creditório pleiteado (...).

Incabível o sobrestamento do julgamento da presente manifestação de inconformidade já que não existe, na legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal, previsão para tanto. (...)"

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 04/11/2005 (AR de fls. 160) e, ainda irredutível, interpôs em 02/12/2005 o recurso voluntário de fls. 161/166, acompanhado dos documentos de fls. 167 a 188, requerendo a sua reforma e homologação da compensação pleiteada.

Como razões do recurso, a suplicante, além de reafirmar as razões apresentadas nas petições anteriores, no sentido de demonstrar a procedência do seu pedido de compensação, afirma que os argumentos expendidos na decisão *a quo*, para denegar o seu pedido, são improcedentes, uma vez que os créditos compensados seriam líquidos e certos, tendo em vista as informações sobre o andamento dos processos que passa a relatar, *verbis*:

"(...) os pedidos de compensação distribuídos sob os nºs 10768.006243/98-11; 10768.004045/98-86 são decorrentes do pedido de restituição apresentado pelo banco Itaú Holding Financeira (PA nº 13805-001123/98-95), cujo direito creditório de PIS já foi reconhecido por decisão administrativa (doc. 04). Ressalte-se, além da decisão acima, a DEINF/SP também possui demonstrativo das compensações realizadas com tal crédito, dentre as quais encontram-se as referentes aos processos nº 10768.006243/98-11 e 10768.004045/98-86" (doc. 04).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.013520/00-65

Resolução nº. : 108-00.471

Com relação ao processo nº 10768.010368/98-08, trata-se de compensação decorrente do pedido de restituição apresentado pelo Banco Itaú S.A (PA nº 10880-004961/98-66), cujo direito creditório de PIS também já foi reconhecido por decisão administrativa (doc. 05) Ressalte-se, além da decisão acima, a

DEINF/SP possui demonstrativo das compensações realizadas com tal crédito, dentre as quais encontram-se as referentes ao processos nº 10768.010368/98-08 (doc. 06).

O processo nº 10768.012729/98 é decorrente do pedido de restituição apresentado pela Intrag Part. Adm. e Participações Ltda (PA nº 13805.007901/98-31), em que o recurso voluntário está pendente de distribuição perante o Conselho de Contribuintes desde 23/07/03 (doc. 07).

Não obstante ainda não ter sido proferida decisão definitiva no pedido de restituição nº 13805.007901/98-31, deve-se ressaltar que isso não pode obstar o direito de o contribuinte valer-se da compensação assegurada pela Lei nº 8.383/91 e pela IN SRF nº 21/97 (...).

Ademais, no presente caso o valor da CSL compensada encontra-se depositado nos autos do MS nº 2002.51.10102094-04 (doc. 08), o que demonstra que na hipótese de decisão desfavorável no pedido de restituição apresentado pela Intrag Part. Adm. e Participações Ltda, a União possa requerer, de imediato, a conversão dos depósitos em renda.

Já o processo nº 10768.029853/98-19 é decorrente do pedido de restituição apresentado pela Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil (PA nº 16327.000584/98-30), ao qual foi negado provimento ao recurso voluntário. Em razão disso, os valores objeto de compensação já foram inscritos em dívida ativa, conforme demonstram os DARF's emitidos pela PGFN (doc. 09).

Ocorre que, se já existe a cobrança da PGFN para os valores compensados pelo Recorrente nos autos do processo nº 10768.029853/98-19, a exigência dos valores aqui compensados ensejaria cobrança em duplicidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.013520/00-65
Resolução nº. : 108-00.471

Apesar de a decisão ora recorrida não mencionar a compensação realizada no processo nº 10768.016547/98-31, é importante salientar que ela afeta o presente caso.

Essa compensação é decorrente do pedido de restituição nº 13805.008989/98-18, apresentado pelo Itaú Planejamento e Engenharia, mas que desde a data de sua apresentação não houve manifestação por parte da administração.

Ao final, a Recorrente reporta-se aos artigos 64 e 70 da IN nº 460/04, para afirmar que a compensação por ela efetuados, nos moldes da IN SRF 21/97, encontram-se homologados tacitamente, eis que:

“Considerando que o protocolo do pedido de compensação foi em 28/07/98 (doc. 10), e até os dias de hoje não houve nenhuma manifestação por parte da administração pública, o pedido de compensação, convertido em Declaração de Compensação nos termos dos artigos acima transcritos, está homologado tacitamente. Isto porque, o artigo 29, § 2º, da IN nº 460/04 é claro ao afirmar que: o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.”

Arremata postulando a reforma da decisão recorrida, por entender que demonstrou que os pedidos de compensação com créditos de terceiros estão pautados em créditos líquidos e certos.

Através da comunicação nº 89/2006, à fl. 191, a DEINF-RJ, informou a contribuinte que, a substituição do pedido de restituição da CSLL relativo a este processo não atendeu as formalidades prescritas nos normativos de regência da matéria.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.013520/00-65
Resolução nº. : 108-00.471

VOTO

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Consoante se vê do relato, trata-se de pedido de restituição / compensação, cujo indeferimento nas duas instâncias anteriores – DEINF/RJ e 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ-I, foi fundamentado na ausência dos requisitos de liquidez e certeza, tendo em vista que os créditos que a Recorrente pretende utilizar na compensação pleiteada, dependiam de outros pedidos de compensação ainda pendentes de apreciação na esfera administrativa.

A decisão recorrida identificou, inclusive, quais os terceiros e os processos que estariam aguardando apreciação, *verbis*:

(...) o direito creditório pleiteado condiciona-se ao deferimento de outros pedidos de compensação (...) com créditos de terceiros – Bco Francês e Brasileiro SA, Bco. Itaú, Intrag Administ. e Participações Ltda, Itaú Planejamento e Engenharia Ltda, Itauleasing de Arrendamento Mercantil, referentes aos processos administrativos 10768-006243/98-11, 10768-004045/98-86, 10768-010368/98-08, 10768-012729/98-05 e 10768-029853/98-19, conforme fls. 71 a 86."

O Recorrente, por seu turno, insurgindo-se contra referida decisão, trouxe à colação, em seu recurso, algumas informações acerca do andamento e/ou julgamento dos processos da jurisdição da DRF's em São Paulo, os quais, segundo a Suplicante teriam originado os processos protocolados na DEINF/RJ, enumerados na decisão recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.013520/00-65
Resolução nº. : 108-00.471

A Recorrente anexou diversos documentos ao seu Recurso, fls. 170 a 188, relativos à decisões favoráveis / desfavoráveis proferidas em processos que teriam vinculação com o presente pleito.

Assim, tendo em vista que o indeferimento do pedido de compensação resultou de sua vinculação a outros pedidos ainda pendentes de julgamento, considerando, por outro lado, que as informações e documentos apresentados pela Recorrente nesta fase recursal, demonstram a solução de diversos processos que teriam conexão com o litígio sob exame, entendo que a solução da lide imprescinde de esclarecimentos por parte da DEINF/RJ, acerca dos seguintes argumentos:

- 1) Confirmar se, de fato, os pedidos de compensação formulados nos processos protocolados no Rio de Janeiro são decorrentes dos pedidos de restituição / compensação apresentados por terceiros jurisdicionados nas DRF's de São Paulo, tal qual informado no recurso voluntário apresentado (fls. 163/165) e se tal vinculação interfere no pedido em causa;
- 2) Confirmar se as decisões da DEINF/SP proferidas no PA nº 13805-001123/98-95, de interesse do Banco Itaú Holding Financeira (cópia a fls. 172/173), e no PA nº 10880-004961/98-66, de interesse do Banco Itaú S/A (cópia a fls. 178/179), no sentido de reconhecer aos postulantes o direito creditório de PIS, são definitivas na esfera administrativa, e se as mesmas tem o condão de influenciar, favoravelmente, no todo ou em parte, o pleito da Recorrente formulado no presente processo;
- 3) Quanto aos pedidos objetos dos PA nº 13805.007901/98-31, de interesse da Intrag e nº 16327-000584/98-30, de interesse da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.013520/00-65
Resolução nº. : 108-00.471

Itauleasing, cujos recursos já foram julgados pelo E. 1º Conselho, através dos Acórdãos nºs 105-15637, de 24/03/2006 e 105-14.936, de 23/02/2005, tendo as decisões negado provimento a ambos. No particular, o Recorrente alega que a manutenção da exigência do presente processo representaria duplicidade da exigência encaminhada à PGFN em outro processo da Recorrente, o de nº 10768.029853/98-19, que teria se originado do PA nº 16327-000584/98-30, de interesse da Itauleasing;

4) Verificar se, de fato, ocorreu a homologação argüida pela Recorrente e, em caso afirmativo, se esta interfere na solução do presente processo.

Face ao exposto no item 3 supra, considero necessário o pronunciamento da DEINF/RJ acerca da alegação da recorrente no sentido de que a manutenção da exigência do presente processo representaria duplicidade da exigência encaminhada à PGFN em outro processo da Recorrente, o de nº 10768.029853/98-19, que teria se originado do PA nº 16327-000584/98-30.

Sendo assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a DEINF/RJ esclareça os pontos acima, aduzindo, ainda, outros esclarecimentos que julgar necessários a correto deslinde do litígio.

Ao final das diligências, elaborar relatório circunstanciado sobre o resultado, do qual deverá ser remetida cópia à Recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adite as razões que julgar necessárias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.013520/00-65
Resolução nº : 108-00.471

À vista do exposto, proponho a remessa dos presentes autos à DEINF no Rio de Janeiro - RJ, para a realização das diligências e demais providências cabíveis.

Eis Como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.


MARIAM SEIF